



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Auxiliar do Pleito 2010 - Manaus
Dr. Wellington José de Araújo - Juiz de Direito

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL n.º 2549-17.2010.6.04.0000
Representante: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"
Representado : COLIGAÇÃO "O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS 1"
Juiz Auxiliar Wellington José de Araújo

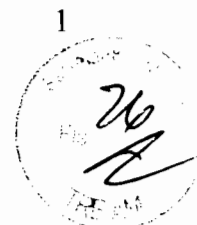
SENTENÇA

Trata-se de Representação intentada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"** em face da **COLIGAÇÃO "O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS 1"**, aduzindo e postulando, em síntese, o que segue:

- a) O Representado teria exibido propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito veiculada no dia 18.08.2010, sem a devida legenda de identificação, violando o disposto no art. 46, da Resolução nº 23.191, do TSE;
- b) Requereu a regularização da propaganda eleitoral do Representado e
- c) Em caso de reincidência, a aplicação de multa, nos termos do art. 42, §3º, da Resolução 23.191/09.

Citou dispositivo de lei e doutrina a seu favor, a fim de corroborar seu entendimento quanto a matéria.

SADP 22.985/2010





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Auxiliar do Pleito 2010 - Manaus
Dr. Wellington José de Araújo - Juiz de Direito

Juntou mídia contendo gravação da propaganda eleitoral do Representado, fl. 06.

Devidamente Notificado o Representado apresentou defesa, fls. 11/16.

Argüiu o Representado, em síntese:

a) Preliminar de carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser a presente Representação extinta sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC);

b) No mérito, disse que já havia feito a regularização da propaganda eleitoral, pugnando, assim, pela improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, Representante do Ministério Público Eleitoral, rechaçou a preliminar levantada pelo Representado e no mérito opinou pela notificação do Representado sanar a irregularidade.

É o breve Relatório. Decido.

27
E



PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Auxiliar do Pleito 2010 - Manaus

Dr. Wellington José de Araújo - Juiz de Direito

No caso em tela tem-se o manejo de Representação Eleitoral pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"** em desfavor da **COLIGAÇÃO "O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS 1"**, por exibição de propaganda sem a identificação da legenda "propaganda eleitoral gratuita".

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, porquanto a pretensão do representante tem fundamento no fato da representada ter desobedecido o disposto no art. 46 da Resolução-TSE n. 23.191/2009, in verbis:

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita".

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

28



PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Auxiliar do Pleito 2010 - Manaus

Dr. Wellington José de Araújo - Juiz de Direito

Por isso, rejeito a preliminar de carência de ação.

No mérito, observo inicialmente que não há que se falar em ausência de prévio conhecimento por parte da representada, já que o programa que foi ao ar é de sua autoria e responsabilidade.

No mais, a própria representada admitiu a existência da irregularidade, tendo informado ainda que regularizou o feito em suas propagandas seguintes.

Por isso, entendo que não há de ser aplicada, neste momento, qualquer penalidade por essa conduta, vez que se trata de infração de menor relevância, que foi devidamente corrigida pela infratora, e para qual a legislação não estipulou punição específica em caso de seu descumprimento.



PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Auxiliar do Pleito 2010 - Manaus
Dr. Wellington José de Araújo - Juiz de Direito

Há apenas a possibilidade de eventualmente, ser aplicada a pena prevista no art. 42¹ da Resolução-TSE n. 23.191/2009, caso haja repetição da conduta irregular,.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Representante, apenas para advertir a representada para que não mais veicule propaganda eleitoral sem a informação prevista no art. 46 da Resolução-TSE n. 23.191/2009, sob pena de, em caso de reincidência, lhe ser aplicada a pena estabelecida no art. 42, § 3.º da Resolução-TSE n. 23.191/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 1 de setembro de 2010.

Juiz Wellington José de Araújo
Juiz Auxiliar do TRE-AM - Pleito 2010

Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

...

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa